



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.931 - GO (2013/0197149-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : ARISTEU JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (2º, 4º e 6º do Decreto-Lei 4.048/42), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A revisão do acórdão recorrido depende do enfrentamento de questões de ordem fático-probatórias e do exame de cláusulas estatutárias, as quais não podem ser abordadas em Recurso Especial, diante do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.931 - GO (2013/0197149-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S) MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : ARISTEU JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

Em suas razões a parte agravante sustenta, em síntese (fls. 633-634, e-STJ):

É de se ver que, na hipótese dos autos, a questão suscitada na peça de ingresso é matéria que reclama dilação probatória não compatível com o julgamento da lide, independentemente da análise de cláusula contratual ou provas

Assim, na hipótese em exame, basta uma leitura nas peças principais do processo para verificar tal fato, não havendo necessidade de se adentrar no exame de cláusula contratual e provas, estando os artigos 332 e 420 do CPC respectivos devidamente prequestionados em todas as instâncias.

Posto isso. o Agravante requer seja conhecido e provido o presente recurso para afastar a aplicação da Súmula 05 e 07 deste Egrégio Tribunal, a fim de ser conhecido e provido o presente agravo de forma a determinar o processamento do recurso especial, sob pena de malferimento aos artigos 332 e 420 do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

III - DA DECISÃO ORA AGRAVADA

A decisão ora agravada merece ser revista em razão da aplicação do art. 577 da CLT, que ainda serve como modelo orientador da contribuição sindical, devidamente prequestionado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.931 - GO (2013/0197149-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Transcrevo o teor do *decisum* (fls. 619-626, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe.

2. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 516-526, e-STJ).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 332, 420 e 535, II, do CPC; 2º, 4º e 6º do Decreto-Lei 4.048/42; e 577 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 564-572, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A indicada afronta dos arts. 2º, 4º e 6º do Decreto-Lei 4.048/42 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.

1. O fundamento utilizado pelo aresto recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar a cobrança da energia elétrica indevidamente consumida foi o de que, mesmo não tendo sido elidida a presunção de irregularidade do medidor, a revisão do faturamento está prejudicada, porquanto, após a substituição daquele, o consumo manteve-se praticamente inalterado. Logo, não houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem utilizou-se de fundamentos suficientes para solucionar a controvérsia.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 3º da LICC; 20 e 21, da Lei nº 9.427/96 e 31 da Lei nº 8.987/95 justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, não há como se examinar se houve contrariedade aos dispositivos legais indicados, pois, para tanto, faz-se necessário emitir juízo de valor sobre o conteúdo da própria resolução, isto é, acerca dos procedimentos utilizados para a cobrança da tarifa referente à energia indevidamente consumida, o que não é permitido no apelo nobre, uma vez que se trata de ato normativo não enquadrado no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

4. Por fim, tem-se que o aresto combatido está assentado nos elementos fático-probatórios da demanda e o seu reexame é vedado na presente instância recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 68.440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não se pode conhecer, em regra, de Recurso Especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios (arts. 3º, 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/1995; e arts. 2º, 3º, XIX, e 17, da Lei 9.247/1996). Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A Ação de Repetição de Indébito de tarifa de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 37.894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou (fls. 492-495, e-STJ):

Transcrevo a fundamentação da decisão monocrática ora recorrida para demonstrar que as matérias que o agravante reitera neste recurso foram exaustivamente enfrentadas quando do julgamento do recurso apelatório:

A irresignação do apelante reside no fato de o juízo *a quo* ter julgado improcedentes seus pedidos iniciais, entendendo que a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG presta serviços de natureza comercial e não industrial, devendo, portanto, a contribuição adicional cobrada ser paga ao SESC/SENAC, e não ao SENAI.

Passo, de início, à apreciação das preliminares arguidas.

Primeiramente, o apelante alega nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença por não terem sido apreciados todos os argumentos levantados a favor de sua tese.

Pois bem, sem razão o recorrente.

A sentença de f. 295/306 apreciou à exaustão a natureza jurídica da atividade desempenhada pela apelada, analisando, inclusive, com cautela, o teor de seu estatuto social e trazendo farto acervo jurisprudencial a respeito do tema.

Houve, ainda, contra a sentença a oposição de embargos de declaração, tendo o magistrado reafirmado seu ponto de vista sobre a questão.

Ademais, no tocante à nulidade arguida, é de se consignar que, muito embora o prolator da sentença não tenha apreciado todos os argumentos levantados pelo apelante, o cerne principal sobre o qual cinge-se a controvérsia foi devidamente enfrentado, qual seja, a natureza da atividade exercida pela recorrida. Essa é a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 e 110 do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 557 do CPC a decisão que pautou-se na jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1330113/SP, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES UMA, 1ª Turma, DJe 26/05/2011, g.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, tendo o juízo *a quo* enfrentado os pontos mais significativos ao deslinde da causa, não há qualquer nulidade omissiva a ser reconhecida.

O recorrente alega, também em preliminar, cerceamento de defesa face ao indeferimento de seu pedido para realização de prova pericial.

No entanto, mais uma vez razão não lhe assiste.

A prova pericial requerida teria por finalidade apurar a natureza da atividade desenvolvida pela recorrida, que pode ser perfeitamente determinada pelo julgador com a mera apreciação do Estatuto Social da apelada, sendo desnecessária a realização da perícia para esse fim.

Sobre a possibilidade de indeferimento do requerimento de provas desnecessárias, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica, tanto em matéria processual cível, quanto criminal, confira-se:(...)

Nesse contexto, tem-se que a revisão do acórdão recorrido, consubstanciado nos argumentos desenvolvidos pela recorrente, depende, necessariamente, do enfrentamento de questões de ordem fático-probatórias e exame de cláusulas estatutárias, as quais não podem ser abordadas em Recurso Especial em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, a revisão do entendimento adotado no órgão colegiado, quanto à necessidade ou desnecessidade da produção de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 120.338/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que o autor não se desincumbiu de provar a ausência de intimação da advogada dativa no processo administrativo.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.075/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se suficiente ao deslinde da controvérsia, indeferindo a prova testemunhal requerida. Dessa forma, reformar tal entendimento acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido (AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

Finalmente, cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SEGURO DE AERONAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1007376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por não ter havido o necessário cotejo analítico, bem como não ter sido apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp

419.064/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0197149-8

AgRg no
AREsp 360.931 / GO

Números Origem: 144910 14492010 201092093729 201301971498 20937258 2093725820108090051
60014984

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : ARISTEU JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : ARISTEU JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.